ACO-UTR-357/2026

Processo	-	TC/010765/2025
Representante	-	Westars TG Serviços de Informática Ltda.
Representada	-	São Paulo Obras
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital e da condução do Pregão Eletrônico 90004/2025/SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio às atividades de fiscalização e gestão do mobiliário urbano instalado no Município de São Paulo, incluindo abrigos em ponto de parada de ônibus, estações de embarque e desembarque de passageiros, totens indicativos de pontos de parada de ônibus e relógios marcadores de hora, temperatura e qualidade do ar

78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPOBRAS. APOIO ÀS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO MOBILIÁRIO URBANO. ABRIGOS EM PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS, ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, TOTENS E RELÓGIOS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. 1. A disponibilização de respostas a pedidos de esclarecimentos no sistema eletrônico oficial da licitação, dentro do prazo editalício, atende ao princípio da publicidade e assegura a isonomia entre os licitantes, ainda que a publicação no diário oficial ocorra posteriormente. 2. A representação perante o Tribunal de Contas exige a indicação precisa das irregularidades e a apresentação de prova ou indícios mínimos, não se admitindo alegações genéricas desacompanhadas de fundamentação. Art. 55, III, RITCMSP. 3. A mera alegação de cláusulas restritivas, sem a devida especificação e demonstração de seu potencial lesivo à competitividade, não é suficiente para ensejar a procedência da representação. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolhendo as conclusões uniformes exaradas pelas áreas técnicas desta Corte, em conhecer da representação formulada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la totalmente improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/js

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/06/2026 10:41:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/06/2026 16:58:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 10765/2025

Interessado: São Paulo Obras (SPObras), Westars TG Serviços de Informática Ltda.

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025/SPObras, para contratação de serviços de apoio à fiscalização do mobiliário urbano no Município de São Paulo.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO. SPObras. Questiona a ausência de respostas e suposta existência de cláusulas restritivas à competitividade. TOTAL IMPROCEDENTE conforme manifestação unânime das áreas técnicas.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Westars TG Serviços de Informática Ltda em face do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, conduzido pela São Paulo Obras (SPObras), cujo objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio às atividades de fiscalização e gestão do mobiliário urbano instalado no Município de São Paulo, incluindo abrigos em pontos de parada de ônibus, estações de embarque e desembarque, totens indicativos e relógios marcadores de hora, temperatura e qualidade do ar, com um valor estimado de R$ 17.904.000,00 (dezessete milhões, novecentos e quatro mil reais).

A Representante fundamentou sua formulação em dois pontos principais. Primeiramente, alegou uma suposta omissão da SPObras em responder a um pedido de 24 esclarecimentos técnicos e jurídicos protocolado em 08 de agosto de 2025. Segundo a representante, o edital, em seu item 4.2, estabelecia o prazo de até três dias úteis para a publicação das respostas, com limite no último dia útil anterior à abertura do certame, fixado para 13 de agosto de 2025. Contudo, até a data da representação, em 14 de agosto de 2025, nenhuma resposta havia sido disponibilizada, o que, no seu entendimento, configuraria descumprimento do edital e violação aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade.

Em segundo lugar, a Representante apontou a existência de exigências de participação e habilitação técnica no edital que seriam potencialmente restritivas e desproporcionais ao objeto, comprometendo a competitividade e indicando um possível direcionamento do certame.

Com base nesses argumentos solicitou a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a determinação de retificação do edital com a reabertura dos prazos.

O processo seguiu sua tramitação regular nesta Corte de Contas, tendo a Auditoria, em seu Relatório Preliminar (peça 20), concluído pela total improcedência da representação. Quanto à alegada omissão, a equipe técnica verificou que o Boletim de Esclarecimento nº 01, contendo as respostas ao pedido da Representante, foi disponibilizado no site Compras.gov em 12 de agosto de 2025 (peça 18), ou seja, antes mesmo do prazo final de 13 de agosto de 2025, e publicado no Diário

Oficial da Cidade em 15 de agosto de 2025 (peça 17). Assim, considerou que não houve irregularidade ou prejuízo à competitividade.

Sobre as supostas cláusulas restritivas, a Auditoria entendeu que a argumentação foi genérica e não cumpriu o requisito do artigo 55, inciso III, do Regimento Interno, que exige a apresentação de provas ou indícios do fato denunciado.

Na sequeência, a A SPObras foi intimada, apresentando manifestação à peça 27, na qual concordou integralmente com as conclusões da Auditoria, reforçando a tempestividade das respostas e a regularidade do certame. Informou, ainda, que o procedimento licitatório prosseguiu, resultando na celebração do Contrato nº 040/SPOBRAS/2025, em 02 de setembro de 2025.

Em seu Relatório Conclusivo (peça 33), a Secretaria de Controle Externo manteve integralmente seu posicionamento pela improcedência da representação, reiterando que não houve violação às regras do edital nem foram apontadas cláusulas restritivas de forma fundamentada. Diante da ausência de irregularidades, a análise dos elementos de responsabilização foi dispensada.

Os autos foram então encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE). Em seu parecer (peças 37 e 38), a AJCE opinou pelo conhecimento parcial da representação, apenas no que se refere à alegada omissão na resposta aos esclarecimentos, e pelo não conhecimento do ponto relativo às cláusulas restritivas, por ausência de especificação e fundamentação, nos termos do artigo 55, inciso III, do Regimento Interno. No mérito do ponto conhecido, acompanhou o entendimento da SCE pela improcedência, confirmando que as respostas foram prestadas tempestivamente.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, esta se manifestou à peça 41, acompanhando as conclusões dos órgãos de assessoramento desta Corte pela improcedência da representação.

Posteriormente, a Secretaria Geral emitiu seu parecer às peças 43 e 44, opinando pelo pelo conhecimento integral da representação, por entender preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade (p. 466). No mérito, contudo, corroborou integralmente as análises da SCE e da AJCE, concluindo pela total improcedência dos pedidos formulados pela Representante, uma vez que as respostas aos esclarecimentos foram devidamente prestadas e as alegações de restrição à competitividade careciam de fundamentação mínima.

Este é o relatório.

VOTO

Os presentes autos cuidam da análise de Representação formulada pela empresa Westars TG Serviços de Informática Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, promovido pela São Paulo Obras (SPObras), cujo objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio às atividades de fiscalização e gestão do mobiliário urbano instalado no Município de São Paulo, incluindo abrigos em pontos de parada de ônibus, estações de embarque e desembarque, totens indicativos e relógios marcadores de hora, temperatura e qualidade do ar, com

um valor estimado de R$ 17.904.000,00 (dezessete milhões, novecentos e quatro mil reais).

A Representante questionou a ausência de respostas a um pedido de esclarecimentos dentro do prazo editalício e a suposta existência de cláusulas restritivas à competitividade.

Por primeiro, conheço da presente Representação uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, nos termos dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, especialmente por haver a devida documentação de regularidade da Representante, conforme bem observado pela Secretaria Geral à peça 43.

Quanto ao mérito, a matéria cinge-se a dois pontos: a alegada omissão na resposta ao pedido de esclarecimentos e a suposta existência de cláusulas restritivas no edital.

Em relação ao primeiro ponto, a Representante afirma que, tendo protocolado seu pedido de esclarecimentos em 08 de agosto de 2025, a SPObras tinha até o dia 13 de agosto de 2025 para divulgar as respostas, o que não teria ocorrido até o dia 14 de agosto de 2025.

A análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo, contudo, demonstrou de forma inequívoca a improcedência desta alegação. Conforme consta no Relatório Conclusivo (peça 33), a equipe de auditoria constatou, mediante consulta ao processo administrativo SEI nº 7910.2025/0001110-4 e ao portal Compras.gov, que o "Boletim de esclarecimento nº 01" foi disponibilizado no referido portal em 12 de agosto de 2025, às 17h32 (peça 18) (p. 438).

A disponibilização da resposta no sistema eletrônico por meio do qual a licitação é processada representa o ato de publicidade, garantindo que todos os potenciais interessados tenham acesso simultâneo e tempestivo às informações. A posterior publicação no Diário Oficial da Cidade, ocorrida em 15 de agosto de 2025, embora também prevista no edital, não invalida a publicidade conferida eletronicamente dentro do prazo. O fato é que a resposta foi externalizada pela Administração antes do termo final estipulado, não se verificando qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade. A Representante teve acesso à informação em tempo hábil para a formulação de sua proposta, não subsistindo, portanto, a irregularidade apontada.

Assim, acompanho, nesse ponto, as conclusões unânimes dos órgãos técnicos e jurídicos que atuaram no feito.

No que tange ao segundo argumento, de que o edital conteria "exigências de participação e de habilitação técnica que, à primeira vista, mostram-se potencialmente restritivas e desproporcionais ao objeto", a alegação é manifestamente genérica. A Representante limitou-se a lançar uma suspeita vaga, sem indicar precisamente quais seriam as cláusulas supostamente irregulares e sem desenvolver qualquer linha de argumentação que demonstrasse, ainda que em caráter de indício, a restrição à competitividade.

O instrumento da Representação perante os Tribunais de Contas é um importante mecanismo de controle social, mas exige do representante um ônus argumentativo mínimo. Não cabe a esta Corte de Contas, a partir de alegações genéricas, realizar uma auditoria completa e irrestrita de todo o edital à procura de eventuais falhas, como bem destacado pela Secretaria de Controle Externo em seus pareceres exarados nos autos. Tal procedimento é típico do acompanhamento de editais, uma

modalidade de fiscalização mais ampla, e não da Representação, que pressupõe a indicação de fatos e irregularidades específicas.

Nesse sentido, a artigo 55, inciso III, do Regimento Interno é claro ao exigir que a petição esteja acompanhada de "prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade". A mera afirmação de que existem cláusulas "potencialmente restritivas", sem a devida especificação e fundamentação, não satisfaz esse requisito.

Portanto, também neste ponto, a Representação não merece prosperar.

Diante de todo o exposto, acolhendo as conclusões uniformes exaradas pelas áreas técnicas desta Corte, **CONHEÇO** da Representação formulada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **JULGO-A TOTALMENTE IMPROCEDENTE.**

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 07/05/2026 09:14:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo